

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.598, DE 2007

(Apensados: PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 2592/2011, PL 5449/2013, PL 7694/2010, PL 248/2011, PL 1963/2011, PL 5998/2013, PL 6050/2009, PL 4346/2012, PL 5577/2013, PL 6029/2013, PL 7988/2010, PL 326/2011, PL 3820/2012, PL 4616/2012, PL 6309/2013 e PL 8056/2014)

Obriga os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Geraldo Resende, pretende instituir o serviço civil obrigatório e remunerado em comunidades carentes, para estudantes dos cursos de graduação em Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, de instituições públicas de ensino ou mesmo de não públicas, caso os estudos tenham sido custeados por recursos públicos. Segundo o projeto, tais serviços serão realizados nas respectivas áreas de formação, sob supervisão, preferencialmente logo após o final do curso e durarão 12 meses. Regulamento a ser elaborado por uma

comissão de representantes do Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS), em 180 dias após a edição da lei, definirá as normas, critérios e procedimentos para a efetivação de suas disposições.

Na justificativa, o ilustre autor destaca a má distribuição dos profissionais de saúde no território nacional, o que prejudica o atendimento das populações das áreas periféricas e zonas rurais, ao mesmo tempo em que provoca grande concentração nos grandes centros, tornando precário o trabalho e criando concorrência predatória entre os profissionais. Ressalta também o acesso restrito nos cursos da área de saúde das instituições públicas, em que predominam os estudantes mais abonados, sem exigência posterior de contrapartida social. Por outro lado, aponta a escassez de custeio público em estabelecimentos privados e pretende com sua proposta “reduzir desigualdades na distribuição de profissionais no território nacional e melhorar os indicadores de saúde em áreas onde há carência destes profissionais.” Conclui que “Além dos resultados diretos já mencionados, deve-se também considerar o impacto positivo da medida no mercado de trabalho e o maior aperfeiçoamento que a experiência trará aos novos profissionais.”

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

1. PL 3.265/2008: de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, estabelece que os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em outra instituição, se custeados por recursos públicos, constituirão, por um ano banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados em comunidades de qualquer lugar do país, carentes de profissionais nas respectivas áreas de formação. Os serviços consistirão de trabalho profissional supervisionado, no máximo por um ano, em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública; 2. PL 4.474/2008: de autoria do Deputado Ribamar Alves, prevê que o Governo Federal, ao aplicar recursos ou oferecer bolsas de estudos em programas de residência médica, os condicionará, contratualmente, ao cumprimento das seguintes obrigações: i) o médico beneficiado com a concessão da bolsa no programa de residência, após o término de seus estudos, cumprirá cinco anos de trabalho remunerado, com carga horária a ser estipulada pelo Poder Executivo, na rede pública de saúde; e ii) a instituição

beneficiada com os recursos públicos aplicados no programa de residência oferecerá pelo menos metade de suas vagas em especialidades prioritárias para o sistema público de saúde;

3. PL 6.050/2009: de autoria da Comissão de Legislação Participativa, estabelece que os formandos em universidades e instituições de ensino superior públicas nas áreas de Medicina e Odontologia estão obrigados a prestar serviço comunitário compulsório pelo prazo de um ano após a conclusão do curso; que estes serviços compulsórios não serão remunerados e realizar-se-ão em meio expediente diário e exercidos em unidades de saúde municipais, sob pena de incorrerem em sanções pecuniárias, na forma de Regulamento;

4. PL 6.103/2009: de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, estabelece que os médicos formados por universidades públicas prestem serviço em hospitais municipais da unidade da Federação onde estudaram; o serviço será obrigatório após a conclusão do curso e pré-requisito para a concessão do diploma; caberá às prefeituras municipais se candidatarem ao recebimento desse profissional, por intermédio de requerimento específico encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, a quem caberá a formação e administração do cadastro dos profissionais; a administração municipal também deverá fiscalizar e registrar a assiduidade desse profissional, que será considerada quando da expedição do diploma;

5. PL 6.550/2009: de autoria do Deputado João Maia, disciplina que os médicos graduados em instituições de ensino superior públicas ficarão obrigados a atuar profissionalmente na “Estratégia Saúde da Família” pelo período de um ano após a conclusão do curso de graduação. A comprovação da efetiva prestação dos serviços será obrigatória em todas as situações que exijam comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório, inclusive para fins de inscrição em pós-graduações de instituições públicas de ensino;

6. PL 6.482/2009: de autoria do Deputado Augusto Carvalho, estabelece que os egressos das universidades públicas fiquem obrigados a prestar serviços à administração pública mediante remuneração, por, no mínimo, 2 anos, com jornada de pelo menos 20h semanais, sempre que necessário, em regiões carentes de profissionais das áreas de formação definidas como prioritárias pelo Poder Público. Em caso de desinteresse na

prestação do serviço, antes de cumprido o período de permanência, o profissional deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com sua formação acadêmica. A prestação de serviço dar-se-á na forma de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

7. PL 7.694/2010: de autoria do Deputado Edmar Moreira, institui o “Programa Compromisso Social”, visando à participação em atividades de serviço à comunidade de todos os alunos recém-formados dos cursos de graduação das universidades públicas, pelo período de seis meses, como forma de retribuição dos investimentos da sociedade quando de suas formações profissionais. O “Programa Compromisso Social” será implantado diretamente pelas instituições de ensino ou mediante convênios com órgão da administração direta ou indireta, fundações ou, ainda, em parceria com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos;

8. PL 7.988/2010: de autoria do Deputado Vicentinho Alves, “institui o serviço civil ao aluno que ingressar em instituições públicas de Ensino Superior, após o término da graduação, como forma de ressarcimento das despesas de sua educação”, sendo que, neste caso, o aluno prestará serviço civil em instituições filantrópicas, pelo período de um ano;

9. PL 248/2011: de autoria do Deputado Sandes Júnior, constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em outra, desde que custeados por recursos públicos, que poderão ser requisitados para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais nas respectivas áreas de formação, em qualquer lugar do país;

10. PL 326/2011: do Deputado Rubens Bueno, institui o serviço social profissional obrigatório para os recém-formados em cursos de graduação das instituições públicas da educação superior mantidas pela União. Os graduados deverão prestar serviço social, nos casos e termos que especifica; o serviço será remunerado na proporção da carga horária e terá caráter temporário e obrigatório. Conforme a formação acadêmica, será posta à disposição da sociedade a preparação profissional do recém-graduado e facultar-se-á a este realizar o serviço social profissional durante a vigência do curso, após ter cursado no mínimo 70% dos créditos das disciplinas de sua

carreira e estar autorizado pela unidade acadêmica responsável em sua faculdade a prestar o serviço social obrigatório;

11. PL 1.963/2011: do Deputado Jorge Corte Real, determina que o concluinte de curso de graduação em instituição pública de educação superior preste serviço social em localidade ou comunidade carente de profissionais de saúde. As normas e demais procedimentos necessários à implementação do serviço serão definidos em regulamento, obedecidas as diretrizes gerais. Também o estudante formado em curso de pós-graduação ou de extensão em instituição pública de educação superior gratuita estará obrigado à prestação do serviço social remunerado, como contrapartida social compatível com sua ocupação profissional, em período concomitante ou posterior ao do curso frequentado;

12. PL 2.592/2011: do Deputado Edmar Arruda, institui o Programa Medicina Social – PMS, no qual haverá prestação remunerada de serviços, por profissionais de Medicina recém-formados em instituições públicas de ensino, em comunidades carentes de profissionais na referida área, para universalizar e garantir o acesso da população ao atendimento em saúde; garantir meios de profissionalização e preparação dos profissionais recém-egressos das instituições públicas de ensino; reduzir as desigualdades na abrangência do atendimento em saúde; e oportunizar aos estudantes de ensino público a retribuição à sociedade dos conhecimentos adquiridos na academia. O serviço consistirá de trabalho profissional remunerado e supervisionado com duração de 24 (vinte e quatro) meses, iniciado imediatamente após a graduação;

13. PL 3.820/2012: do Deputado Giovani Cherini, cria o Programa Cooperação Universitária, para incentivar ações sociais de cidadania em comunidades carentes com a participação de estudantes universitários. As instituições de ensino superior poderão participar de tais ações mediante convênios com a União e com empresas privadas e os estudantes participantes devem estar cursando o último período letivo. Define ainda que o Programa será multidisciplinar e referido a todos os estudantes de ensino superior;

14. PL 4.346/2012: do Deputado Dudimar Paxiuba, estabelece a prestação obrigatória de serviços por médicos recém-graduados beneficiários de bolsas ou auxílios federais. O serviço deve ser iniciado até o dia 1º de fevereiro subsequente ao ano em que o médico obtiver sua inscrição

no Conselho Regional de Medicina, a qual deve ser adiada até a conclusão de residência médica ou especialização e não deve ser exigida em caso de ingresso nas Forças Armadas;

15. PL 4.616/2012: do Deputado Walter Feldman, propõe a prestação obrigatória de serviços à sociedade, por doze meses, pelos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior ou cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo paga pelo Poder Público. Abrange todos os formandos em instituições públicas;

16. PL 5.449/2013: do Deputado Camilo Cola, dispõe sobre o serviço civil obrigatório remunerado dos graduados da área de saúde, em instituições de ensino custeados por recursos públicos, em municípios com menos de 100 mil habitantes;

17. PL 5.577/2013: do Deputado Rogério Carvalho, “altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que ‘dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências’, para dispor sobre o processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica.”. A proposição pretende instituir novas regras para seleção de profissionais para estes programas, determinando, entre outros: que as instituições de saúde, universitárias ou não, que ofereçam programas de residência médica, exijam em cada processo seletivo o certificado de aproveitamento no Programa *Saúde da Família* – PSF como pré-requisito para a inscrição, e que este certificado seja expedido ao final de um ano de trabalho no Programa *Saúde da Família*, mediante critérios que especifica; que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica selecionadas pelo Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas (PRÓ-RESIDÊNCIA) selecionem os médicos que trabalhem ou tenham trabalhado, exclusivamente e por período não inferior a um ano e com aproveitamento suficiente, no Programa *Saúde da Família* – PSF; e que, no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos, as remanescentes sejam ocupadas por médicos que trabalhem integral e exclusivamente em instituições públicas de saúde, e que somente se ainda houver vagas ociosas, sejam elas abertas aos demais médicos;

18. PL 5.998/2013: do Dep. Valdir Colatto, obriga o ex-aluno de entidade pública de ensino superior a prestar serviços em pequenos municípios no interior do país, por dois anos, imediatamente após a conclusão

de curso de graduação. Determina que os serviços obrigatórios sejam remunerados de acordo com os padrões de mercado, e nas profissões regulamentadas, a remuneração não seja inferior à prevista na lei reguladora. Dispõe ainda que caberá ao Ministério da Educação, auxiliado pelos Conselhos Federais de Classe, a criação e manutenção de cadastro nacional das vagas oferecidas pelos municípios.

19. PL 6.029/2013: do Dep. Guilherme Mussi, “cria e institui o PMC (Programa Médico Cidadão) com recursos advindos do Ministério da Saúde, por meio do Governo Federal”, visando garantir maior acesso à saúde e a capacitação de profissionais habilitados da área, para atendimento efetivo e de qualidade e atividades e trabalhos preventivos de saúde. O programa tem como objetivos: (i) garantir o acesso de toda população aos serviços de saúde; (ii) garantir a qualidade dos serviços de saúde; (iii) suprir a necessidade de demanda da população nos serviços de saúde, principalmente nas áreas de difícil acesso; (iv) retribuir à população e ao Estado Brasileiro o custeio do ensino superior público ou que tenha sido custeado por recursos públicos; (v) estimular a cidadania.

20. PL 6.309/2013, do Dep. Pastor Marcos Feliciano, “dispõe sobre a concessão de bolsas em cursos de medicina para alunos vocacionados, oriundos de municípios que não contem com profissionais médicos”, mediante o compromisso de permanecerem trabalhando em seus municípios de origem por, pelo menos, cinco anos depois de formados.

21. PL 8.056/2014, da Dep. Érika Kokay, “Dispõe sobre a prestação obrigatória, por, no máximo, três anos, de serviço médico remunerado por diplomados em Medicina em instituições públicas e gratuitas de educação superior, e em instituições privadas de educação superior cujas mensalidades tenham sido custeadas por bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou por recursos públicos de outras fontes.”

Por força da anexação ao projeto principal do PL 6.050/2009, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, e por determinação da Mesa Diretora, a matéria passou a tramitar sujeita à apreciação do Plenário e em regime de prioridade. Foi remetida para análise e emissão de Parecer à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à antiga Comissão de Educação e Cultura, e depois, reencaminhada à nova Comissão de Educação (CE); e também às Comissões de Finanças e

Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do RICD.

Na CSSF, onde a matéria deu entrada em 11/01/2008, o Dep. Leandro Sampaio foi indicado seu primeiro relator; devolvida sem manifestação, foi arquivada em 31/01/2011. Desarquivada em 16/02/2011, a pedido de seu autor, o Dep. Geraldo Resende (Req. nº 263/2011), a proposição e apensados foram encaminhados ao Dep. Danilo Forte, designado relator em 14/04/2011. O Parecer PRL7 de Relator pela aprovação do projeto principal e apensados, na forma de um Substitutivo, foi oferecido à CSSF em 11/09/2013 e na reunião ordinária da Comissão, na mesma data, foi aprovado, com Complementação de Voto, e contra os votos dos Deputados Eduardo Barbosa, Darcísio Perondi, Mandetta, Jhonatan de Jesus, Alexandre Roso, Mara Gabrilli, William Dib, Eleuses Paiva e Colbert Martins; e com a abstenção dos Deputados João Ananias e Carmen Zanotto, tendo o Deputado Pastor Eurico apresentado voto em separado.

É digno de nota o fato de que tal aprovação se deu em paralelo ao trâmite final, na Câmara dos Deputados, da MPV 621/2013, que cria o *Programa Mais Médicos*, e verifica-se harmonização dos termos do Substitutivo aprovado na CSSF com o texto da Minuta do Projeto de Lei de Conversão da referida MP (hoje LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências), apresentada por seu relator, Deputado Rogério Carvalho, na Comissão Mista que a examinava em regime de urgência. Também é notável a restrição operada pelo Substitutivo da CSSF nos termos originalmente propostos pelo autor do projeto principal: enquanto o PL nº 2.598/2007, do Dep. Geraldo Resende, obrigava os *estudantes de **Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional** que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação*, o **novo Substitutivo aprovado na CSSF**, em contraste, *Institui o Serviço Civil para os profissionais da área de saúde, mas referindo-se apenas às “carreiras de **Medicina, Odontologia, Enfermagem, Serviço Social e Terapia Ocupacional**, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino,*

ou em qualquer outra instituição, desde que a graduação do profissional tenha sido custeada por recursos públicos, como forma de contrapartida social”.

O projeto de lei principal e seus apensados foram encaminhados às Comissões de Educação(CE) e de Finanças e Tributação (CFT) em 12/08/2013, nas quais, respectivamente, foram indicados relatores este Deputado, em 14/08/2013, e o Deputado Cláudio Puty, em 22/08/2013.

Na CCJC, o projeto e seus apensados também deram entrada em 12/08/2013 e o Dep. Nazareno Fonteles, designado relator da matéria em 02/09/2013, ofereceu à CCJC, em 13/11/2013, seu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e do PL 3265/2008, do PL 4474/2008, do PL 6103/2009, do PL 6482/2009, do PL 6550/2009, do PL 2592/2011, do PL 5449/2013, do PL 6309/2013, do PL 7694/2010, do PL 248/2011, do PL 1963/2011, do PL 5998/2013, do PL 6050/2009, do PL 4346/2012, do PL 5577/2013, do PL 6029/2013, do PL 7988/2010, do PL 326/2011, do PL 3820/2012, e do PL 4616/2012, apensados. Este Parecer não chegou a ser votado.

Em 10/07/2014 o Dep. Emiliano José foi designado novo relator da matéria na CCJC e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o projeto e seus apensados foram devolvidos à comissão, sem manifestação do Relator. E em 06/11/2014, a Mesa ordenou a apensação ao processo do PL 8056/2014, de autoria da Dep. Érika Kokay.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A gratuidade do ensino público oferecido por estabelecimentos oficiais de educação é matéria constitucionalmente estabelecida. Mas nem por isso é tema livre de controvérsias, sobretudo no que tange ao nível superior. Milhões de reais são anualmente investidos pela União e por vários dos entes federativos no custeio dos estudos dos alunos dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação das instituições públicas de ensino superior localizadas em todas as Regiões do país, os quais, além de gratuitos, são de excelente qualidade. Entretanto, a maior parte

desses estudantes pertence a famílias abonadas, que poderiam pagar pelos estudos de seus filhos. Ademais, nem sempre o retorno social desse vultoso investimento é visível e daí, justificável, particularmente aos olhos da fração mais pobre da população que, por força do pagamento compulsório de impostos, participa do financiamento educacional a cargo dos governos. Assim, do ponto de vista dos anseios de equidade, os projetos de lei em foco já tem evidenciada a sua relevância não só educacional e cultural, mas também socioeconômica. Não estranha, portanto, que, na história do Parlamento, não sejam poucas as proposições que versam sobre compensações sociais mediante prestação de serviços temporários – voluntários ou obrigatórios - por parte de alunos de instituições públicas e gratuitas de educação superior.

Não obstante a justeza e a oportunidade que possam ser arguidas em favor das teses defendidas no PL 2.598/07 e nas vinte proposições que lhe estão apensadas, há ponderações a serem levadas em conta, que, como veremos, nos impedirão de emitir Parecer favorável à matéria focalizada.

Pesquisa recente do consultor desta Casa, o Dr. Ricardo Martins, evidencia que a obrigatoriedade do serviço social estudantil encontra respaldo em disposições ou princípios constitucionais de alguns países como o México, a Colômbia e a Venezuela, por exemplo, nos quais a imposição da regra, no período estudado, atingia todos os estudantes de nível superior. À diferença da Bolívia, em que tal disposição, quando existiu, afetava apenas os estudantes da Universidade estatal e tinha o caráter de ressarcimento dos recursos públicos investidos na formação. O Estudo mostra também que na maioria dos países, o serviço social obrigatório encontra dificuldades para efetivar-se, devido à discrepância entre número de postos de trabalho que podem ser abertos e o número de formandos a cada ano.

No caso do Brasil, ressalta o Estudo, é preciso considerar que: (a) a Constituição de 1988, que prevê a obrigatoriedade apenas do serviço militar, assegura o princípio da gratuidade para todo o ensino público e sob sua vigência, não parece cabível a exigência de contraprestação, como o serviço social obrigatório, por parte dos estudantes matriculados nas instituições públicas, remunerado ou não; (b) quanto ao exercício profissional, a Carta Magna refere-se, em seu art. 5º, XIII, a “qualificações profissionais que a lei estabelecer” e a regulamentação das profissões faz-se por leis específicas, não havendo pontos de associação entre a noção de serviço social

obrigatório e a de qualificações profissionais; (c) a LDB – lei de diretrizes e bases da educação nacional - atribui ao Executivo a competência para fixar diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação e não há precedente de serviço social do gênero, previsto apenas para certa categoria estudantil.

Ponderação adicional, de caráter político, deve ser também considerada: as iniciativas governamentais no âmbito da educação superior da última década, de expansão do segmento técnico-profissionalizante do ensino médio e superior federal (com destaque para a criação dos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) e do conjunto de universidades federais, particularmente no tange ao período noturno, por meio do REUNI (Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais) visaram explicitamente expandir o acesso por meio da abertura de algumas centenas de milhares de novas vagas **públicas e gratuitas** naqueles estabelecimentos oficiais de ensino. Nem o anterior nem o atual governo aventaram, até o momento, qualquer obrigatoriedade de “retribuição” ou “compensação”, por parte dos alunos deste ou daquele curso de graduação ou de pós-graduação, pelos vultosos gastos de recursos públicos envolvidos em sua formação. Observa-se, aliás, o contrário: o governo federal tem agido no sentido de abrir e assegurar oportunidades aos jovens, sobretudo os de baixa renda, mediante o pagamento direto de bolsas de estudo ou de “permanência” não recambiáveis (para financiar transporte, alimentação e livros) mesmo em instituições federais públicas e gratuitas, seja concedendo às mantenedoras privadas que os matriculem o perdão de taxas e impostos, ou isentando os alunos beneficiados do pagamento parcial ou integral de mensalidades, por meio do PROUNI, seja perdoando-lhes dívidas no FIES caso sejam de determinadas carreiras como a de medicina e a do magistério, ou ainda expandindo o percentual de cotas de vagas de acesso cada vez maior para estratos populacionais diferenciados. A justificativa oficial é sempre a de que a falta de recursos dos alunos carentes ou de suas famílias não pode se constituir em impedimento para a continuidade de seus estudos. Em outras palavras, não se cogita obrigar qualquer dos beneficiados à contrapartida.

Por outro lado, é preciso também registrar que, ainda assim, diversas proposições tramitam nesta Casa sobre o assunto. Seis propostas de emenda constitucional (nº 253, de 2008, nº 239, de 2008, nº 318, de 2004, nº 189, de 2003, nº 245, de 2000, e nº 206, de 1995) tratam de

matéria assemelhada, de modo direto ou correlato, especialmente as PECs nº 206, de 1995 e nº 308, de 204, que preconizam o serviço civil ou social obrigatório como contrapartida da gratuidade dos estudos em instituições públicas.

Verificamos ainda que em 2007, a partir de pronunciamento conclusivo contrário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram arquivados os projetos de lei nº 856, de 1999 (principal) e seus apensos, os projetos de lei nº 987, de 1999, nº 1.452, de 1999, e nº 7.632, de 2006. Tanto a proposição principal quanto a segunda apensada pretendiam instituir serviço civil profissional remunerado, a ser prestado por recém-graduados de nível superior, por doze meses, em região carente e tal serviço seria condição para obtenção de registro profissional definitivo, para reconhecimento de diploma estrangeiro e alternativa ao serviço militar obrigatório. As demais variavam na descrição do serviço civil estipulado. A matéria já recebera em 1999 parecer pela rejeição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com argumentos relativos ao custo da remuneração do serviço pelo Poder Público, à dificuldade de absorver o número crescente de egressos da educação superior, bem como a variedade de profissionais formados nas diferentes áreas. Isto geraria tratamento desigual para os recém-formados e situações intransponíveis para a Administração. Em 2001, a antiga Comissão de Educação e Cultura manifestou-se favoravelmente à matéria, ressaltando o significado de inserção e responsabilidade social da iniciativa, assim como as possibilidades de atendimento a carências de profissionais em diferentes regiões do País; mas, por fim, a CCJC aprovou, em 2007, voto pela rejeição do conjunto das proposições, com base nos seguintes argumentos: a inconstitucionalidade de estabelecer, em lei ordinária, o serviço profissional civil como alternativa ao serviço militar obrigatório; a injuridicidade de definir a prestação do serviço como requisito para registro profissional, por colidir com leis especiais vigentes, que regulam algumas profissões existentes e não preveem este requisito; a inconstitucionalidade de um projeto apensado que, ao restringir a obrigatoriedade aos formados na área da Saúde, estaria violando o princípio da isonomia consagrado no “caput” do art. 5º da Constituição; a inconstitucionalidade, por colidir com o art. 205 da Carta Magna, que dispõe ser a educação direito de todos e dever do Estado, não podendo o Poder Público exigir do profissional formado nas instituições por ele mantidas o exercício de uma obrigação que é dele, a saber, prestar assistência social a quem dela necessite (arts. 203 e 204 da Constituição). Outros projetos

tiveram conclusão e destino semelhantes. O PL nº 5.427/ 2001, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços gratuitos como professor de ensino público fundamental e médio por parte de estudantes de universidades públicas”* foi arquivado, após declarada sua prejudicialidade, em face da rejeição, pela Comissão de Educação e Cultura, do projeto de lei nº 1.374, de 1999, de mesmo teor. Também o PL nº 6.710, de 2002, que *“obriga médicos formados em universidades públicas federais e/ou estaduais, a prestar atendimento gratuito diário e dá outras providências”*, foi arquivado em função do parecer por sua rejeição ter sido aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

Um último fato deve ainda ser rememorado: a formação predominante na área médica – e também em diversos outros cursos de graduação da área de saúde –, já inclui, no currículo, modalidades de serviço “voluntário” (assim chamado, mas, na verdade, obrigatório para integralização curricular) e temporário. Prestado por todos os alunos na rede do SUS e/ou em outros hospitais, entidades ou órgãos públicos, com duração e carga horária determinadas, o serviço é cumprido na própria cidade em que o curso se realiza ou em localidades no interior do país, na forma de “internatos” de formação geral e também de especialidades médicas ou de outras áreas conexas, seja na graduação, seja no modelo da formação em serviço, na pós-graduação *lato sensu* da área, conhecida como Residência Médica ou Residência Profissional de Saúde. A prestação de serviço, na etapa da Graduação, é gratuita, e na segunda, a de Residência, é remunerada mediante “bolsa de residência”, cujo valor e condições gerais de trabalho são definidos por lei específica.

À luz das informações precedentes, e não obstante as nobres intenções que motivaram os ilustres parlamentares que os propuseram, somos pela rejeição do PL nº 2.598/2007, bem como do PL 3265/2008, do PL 4474/2008, do PL 6103/2009, do PL 6482/2009, do PL 6550/2009, do PL 2592/2011, do PL 5449/2013, do PL 6309/2013, do PL 7694/2010, do PL 248/2011, do PL 1963/2011, do PL 5998/2013, do PL 6050/2009, do PL 4346/2012, do PL 5577/2013, do PL 6029/2013, do PL 7988/2010, do PL 326/2011, do PL 3820/2012, do PL 4616/2012 e do PL 8056/2014, apensados, e somos também pela rejeição do Substitutivo apresentado pela CSSF, pelas razões apresentadas.

E, finalmente, solicito de meus Pares na Comissão de Educação, o imprescindível apoio a este posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator